



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOUROS  
Av. 27 de Março, 120 – Centro – Touros/RN CEP: 59584-000  
Fone: (84) 3263-3992 - E-mail: pmj.touros@mprn.mp.br

**Recomendação nº 09/2016 – PmJT**  
**Notícia de Fato nº 077.2016.001300**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Touros, no uso das atribuições legais conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, IV, alínea “a”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 c/c o art. 67, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

**CONSIDERANDO** a proximidade da data de **início do novo mandato de Prefeito Municipal** no dia 1º de janeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos gestores públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** ser objetivo do Ministério Público Estadual, neste momento que antecede a transição do cargo de Prefeito Municipal, orientar o novo gestor a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no que se refere à gestão dos recursos públicos advindos dos cofres municipais e aqueles que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios etc., por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a instaurar investigações a respeito e ajuizar, se for o caso, ações judiciais por crimes e/ou atos de improbidade administrativa; e

**CONSIDERANDO**, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, finalidade pedagógica e preventiva, em especial porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos Pefeiitos Municipais que sofrem processos judiciais alegam que cometem os ilícitos a eles imputados por “desconhecimento” e “inexperiência” em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

**RECOMENDA** aos novos Prefeitos Municipais de Touros e São Miguel do Gostoso, a partir de sua posse em 01/01/2017, que:

(1) procurem **NOMEAR** para os cargos de **Secretário Municipal** pessoas com **grau de instrução** compatível com a **responsabilidade dos cargos**, bem como, se possível, com **conhecimento específico** da área de cada uma das secretarias;

(2) procurem **DESIGNAR** para compor a **Comissão Permanente de Licitação** servidores municipais com **grau de instrução** compatível com a **responsabilidade do cargo** e, especialmente, com **conhecimento comprovadamente reconhecido em matéria de licitações públicas**, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, que dela só

entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avalizar a regularidade legal de cada qual;

(3) quando da instauração de algum **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, em qualquer de suas modalidades, principalmente se ocorrer dispensa ou inexigibilidade, e da celebração de algum **CONVÊNIO**, contrato de repasse ou instrumento correlato com o Estado, a União, seus Ministérios, autarquias ou empresas públicas, **ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA SUA DOCUMENTAÇÃO**, especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

(4) **PRESERVE a pasta/documentação** acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** aos órgãos competentes para a fiscalização (especialmente os Tribunais de Contas), inclusive disponibilizando-a ao Prefeito que assumirá a gestão seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do outro mandato.

(4.1) é importante **ADVERTIR**, nesse ponto, que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o **crime previsto no art. 314 do Código Penal** (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o **ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

(5) **PRESTE CONTAS** devidamente de todos os **procedimentos licitatórios, convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos** celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto.

(5.1) é importante **ADVERTIR** aqui que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o **crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/1967** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o **ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

(6) sempre **PROMOVA LICITAÇÃO ANTES** da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua **dispensa ou inexigibilidade**.

(6.1) é importante **ADVERTIR** que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o **crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993** (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o **ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

(7) **ABSTENHA-SE** de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios **empresas inquestionavelmente “de fachada”**, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento.

(7.1) é importante **ADVERTIR** que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado para que sejam licitantes macula a litude do processo licitatório e pode configurar o **crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93** (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o **ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

(8) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi.

(8.1) é importante **ADVERTIR** que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os **crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal** (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o **ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver).

(9) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor.

(9.1) é importante **ADVERTIR** que inobservância dessa regra pode configurar o **crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/1967** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou

função pública), e **o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/1992** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do **crime de peculato (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal)**, caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio.

(10) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do **sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

(11) quanto ao seu **ÚLTIMO ANO DO MANDATO** (2020):

(11.1) **ABSTENHA-SE** de assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

(11.2) **ABSTENHA-SE** de autorizar, ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

(12) no período de **UM MÊS E MEIO ANTES** da transmissão do cargo ao seu sucessor:

(12.1) **DESIGNE**, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO**, convidando para também dela fazer parte o Prefeito Municipal eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01/01/2021;

(12.2) **ENTREGUE** ao Prefeito Municipal eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos procedimentos licitatórios, convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação da prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2021, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

(12.3) para sua cautela e segurança, **PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE TODA A DOCUMENTAÇÃO** relacionada aos procedimentos licitatórios e convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo, além dos processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

(12.4) **APRESENTE** ao Prefeito Municipal eleito e ao seu vice (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas: (a) às dívidas e receitas do município; (b) à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais; (c) aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento); e (d) aos prédios e bens públicos municipais;

(12.5) **ADOTE** todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com

a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos; e

(12.6) **ABSTENHA-SE** de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, inciso VIII, da CF/1988).

Além do seu **escopo pedagógico e preventivo**, a presente recomendação presta-se a **alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder** quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das **consequências legais** em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de **descumprimento injustificado** desta recomendação, **não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros**. E o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal e o Tribunal de Contas do Estado.

Como forma de dar **publicidade** aos termos da presente Recomendação, **deverão ser adotadas as seguintes medidas**:

(i) envio de cópia desta Recomendação aos Prefeitos Municipais eleitos para assumir a nova gestão que começa em 01/01/2017 nos Municípios de Touros e São Miguel do Gostoso;

(ii) envio de cópia desta Recomendação ao Poder Judiciário e à Justiça Eleitoral da Comarca de Touros;

(iii) a divulgação da presente Recomendação por intermédio dos blogs e rádios locais, a fim de que surtam os efeitos esperados, sempre tendo também o relevante enfoque na educação da população;

(iv) solicitação de publicação deste ato ministerial no Diário Oficial do Estado;

(v) envio de cópia desta Recomendação ao CAOP Patrimônio Público, por e-mail; e

(vi) publicação desta Recomendação no átrio da Promotoria de Justiça.

Touros/RN, 24/10/16.



Marcos Adair Nunes  
Promotor de Justiça